



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 033/2019/SEINFRA/CELOS

**RECORRENTES: FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e LEHON
CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Tratam-se de recursos e razões, apresentados pelas empresa, LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seus representantes legais, HADERLANA MONIELLY SALES RIBEIRO e FRANCISCO KAIAN ALVES LOPES, irresignados com decisão desta Comissão Especial de Licitação que INABILITOU referidas licitantes, por descumprimento dos itens, 2.3 (condições de participação), 4.1 .III. a e b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E ARENINHA NA LOCALIDADE DE VARZINHA, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois os recursos e sua respectivas razões foram protocolados por participantes interessados em contratar com a administração entre os **dias 01 e 05 de novembro do corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes, R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI e CAVAL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.



10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.**

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

DAS RAZÕES RECURSAIS:

A LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, questiona sua **INABILITAÇÃO**, com vasta citação doutrinária e jurisprudencial, quanto aos aspectos da regularidade fiscal, qualificação técnico operacional e profissional, conforme termos abaixo colacionados.

(...) No caso aqui in concreto, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, Pois o item 2.3, entrega um texto que contém dualidade em seu contexto. Na citação relativa ao domicílio ou sede do licitante, **fica confuso saber se o texto fala do domicílio da empresa, ou se do Município.** Tendo sido entregue apenas o da Sede da Empresa. No entanto, segue em anexo a esta defesa, o que agora esclarecido o pedido, a Certidão Municipal de Débitos junto ao Município de Aracati - Ce.

(...) No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega à exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

(...) Portanto estamos diante da presença de exigências em edital atinentes à habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra a competitividade do certame.

(...) Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

(...) No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, pois, a competição é a "alma da licitação", devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

(...) C) A não habilitação decorrente a não apresentação de acervo com grama sintética não faz sentido, quando em edital é citado que "executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado,



com as seguintes características ou superior". Tendo sido xecutado, GRAMA EM PLACAS E=6cm, 414.13m². 0 que qualifica do ponto de vista técnico a execução da grama sintética, que tem o grau bem menor de dificuldade para sua execução.

(...) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando- lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da exigência do item 2.3, III B) e C) do edital em apreço, declarando-se que a RECORRENTE possa prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça. (grifos nossos)

A FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por sua vez, descreve sua insatisfação, em ter sido INABILITADA por descumprimento dos itens do Edital - itens 4.1.III.b e c., conforme termos abaixo destacados.

(...) A comprovação da qualificação técnico-operacional exigida, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto licitado, ficou demonstrado as folhas 254 e seguintes do procedimento, da apresentação da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA N° 193272/2019, que certifica que a empresa encontra-se registrada no CREA-CE, que informa que a capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico e que nomeia os responsáveis técnicos, os senhores Carlos Yuri Sousa Soares e Raimundo Lino da Silva.

(...)As folhas 259 do procedimento licitatório consta a CERTIDÃO QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA N° 193262/2019 que certifica que o profissional Carlos Yuri Sousa Soares esta devidamente registrado no Conselho de sua classe; Folhas 257 o contrato celebrado entre a empresa e o profissional; e folhas 261 a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICA-CAT N° 197017/2019; todos atestando que o profissional da empresa FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME prestou os serviços de execução de grama sintética, com área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), com a conclusão da execução na data de 26/09/2019.

(...) O serviço a ser comprovado é execução de grama sintética, com área mínima de **180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)** base de pavimentação. Em seguida de concreto intertravado, com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), estes declarados no **laudo técnico entregue, folhas 244**, que descreve no item 1.4 (grifos nossos).

Por fim, ambas solicitam o acolhimento das razões recursais apresentadas para tornar sem efeito suas INABILITAÇÕES, objetivando prosseguir no certame, nos termos descritos por ser melhor entendimento do direito.



DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **TOMADA DE PREÇO Nº 33/2019/SEINFRA/CELOS**, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no **PARECER DE HABILITAÇÃO**.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de **regularidade** para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações **pertinentes a obras e serviços**, será feita **por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e **que satisfaça a todas as exigências do presente Edital**, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.

(...)



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



2.3 - Para participarem os interessados deverão comprovar que estão adimplentes, quanto a tributos, com o Município de Aracati, através da apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Secretaria de Finanças Municipal.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- **execução de grama sintética, com área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) e execução de piso pré-moldado de concreto intertravado, com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados).**

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido **por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
- **execução de grama sintética e piso intertravado pré-moldado de concreto tipo tijolinho ou similar.**

LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – CNPJ Nº 18.113.664/0001-22 – não comprovou as exigências do item **2.3, 4.1.III.b e 4.1.III.c.**

- NÃO APRESENTOU;

- NÃO APRESENTOU;

- NÃO APRESENTOU ATESTADO QUE CONSTE GRAMA SINTÉTICA

FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – CNPJ Nº 21.705.521/0001-14 - não comprovou as exigências do item 4.1.III.b e 4.1.III.c.

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E UM ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA DA PREFEITURA DE QUIXADÁ REGISTRADA NO CREA MAS QUE NÃO CONSTA TER EXECUTADO GRAMA SINTÉTICA E PISO INTERTRAVADO

- execução de grama sintética e piso intertravado pré-moldado de concreto tipo tijolinho ou similar.

- APRESENTOU LAUDO TÉCNICO DE ENGENHEIRO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. (grifos nossos).



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205- 66.2013.8.26.0000 – São Paulo, rel. Des. BORELLI THOMAZ, 13ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

“E, de sabeiça, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados.”

É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei Geral das Licitações.

O Art. 193 da lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, assegura:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

A Secretaria Finanças da Prefeitura Municipal de Aracati/CE é o órgão competente para expedir a referida certidão para auferir a capacidade fiscal de qualquer interessado em



participar de licitações no âmbito municipal. O texto é bastante clara e preciso, sem margem para interpretação diversa. O princípio da vinculação não permite a apresentação de documentos, após as respectivas fases do licitatório.

Nos demais aspectos atacados, O Professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado” **Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).**

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”**.

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação



técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011).

“Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração”. **RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa LEHON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não apresentou a certidão negativa de débitos, também como vimos acima, não comprovou sua capacidade técnico profissional e técnico operacional.

A segunda recorrente, não levou êxito em demonstrar, conforme frisado no PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, apresentou uma atestado da Prefeitura Municipal de Quixadá/CE, registrada no CREA, mas que não consta ter executado serviços de grama sintética e piso intertravado e um Laudo Técnico, não emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, estando em desacordo com a Lei e Edital do presente certame.

Os princípios DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, estão intimamente ligados, pois o primeiro estabelece que só é permitido aquilo que é previsto em lei, o segundo, assegura que a partir do momento que o edital é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, assim como pelos licitantes. Nesse sentido a não apresentação das exigências de habilitação, afasta os participantes que não cumprirem a condições imposta a todos interessados.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recursos e suas razões apresentadas, pois a empresa LEHON CONSTRUÇÕES E



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FALL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não cumpriram exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a condições de participação, qualificação técnica, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 11 de novembro de 2019

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente - Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro - Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro -- Ciara Cristina Lima Maia